



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/18798.68444-06

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2017, do Senador Eduardo Amorim, que *dispõe sobre débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2017, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *dispõe sobre débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.*

O projeto contém cinco artigos. O art. 1º estabelece que os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2017, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em

prestações equivalentes a 0,5% (meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município.

O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, enumera as receitas de contribuições sociais que compõem o orçamento da Seguridade Social. As alíneas *a* e *c* desse parágrafo se referem às contribuições das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Os três parágrafos do art. 1º do projeto tratam de regras acessórias, como previsão para inclusão, na renegociação, de débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2017, mas apurados posteriormente, e previsão para reparcelamento de débitos anteriores e suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da renegociação.

O art. 2º adota como definição da receita corrente líquida e como critério de cálculo da média mensal da receita corrente líquida, os mesmos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no inciso IV do seu art. 2º.

O art. 3º estabelece a autorização prévia para retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) com a finalidade de saldar valores correntes devidos a título de contribuições previdenciárias vencidas e não pagas, em decorrência da adesão à renegociação.

De acordo com o art. 4º, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão editar os atos necessários à execução do parcelamento, incluindo prazo para que os municípios encaminhem à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e regras para retenção e o repasse da obrigação previdenciária não paga.

O art. 5º constitui a cláusula de vigência, vinculada à data de publicação da lei.

Em sua justificação, o autor, Senador Eduardo Amorim, destaca que nenhum ente sofre tanto com a crise que assola o Brasil como os municípios, em decorrência da perda de arrecadação de tributos locais e das transferências obrigatórias da União e dos Estados. Sofrem, ainda, pelo

SF/18798.68444-06

bloqueio de bilhões de reais, pela União, do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) por conta de dívidas previdenciárias, muitas delas contraídas por administrações anteriores.

O projeto foi distribuído a esta Comissão em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre dívida pública.

No entanto, sendo sua apreciação em caráter terminativo nesta Comissão, examinam-se também a constitucionalidade e juridicidade da proposição. O art. 48, II, da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública.

Quanto ao mérito, porém, cumpre enfatizar que a matéria objeto do PLS nº 143, de 2017, renegociação das dívidas previdenciárias dos municípios, foi objeto da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, aprovada recentemente no Congresso Nacional e já transformada na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências*.

A matéria contida na proposta ora sob análise foi, em sua totalidade, exaustivamente discutida nesta Casa e na Câmara dos Deputados, quando da tramitação daquela Medida Provisória, inclusive no que se refere à compensação previdenciária e consta da Lei dela decorrente.

A propósito, a Lei aprovada no Congresso trouxe um artigo inteiro, o art. 11, oriundo de emendas parlamentares, dispendo, exatamente, sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos

SF/18798.68444-06

previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declara inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- a) terço constitucional de férias;
- b) horário extraordinário;
- c) horário extraordinário incorporado;
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

V - valores pagos incidentes sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - valores devidos e não pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, relacionados ao período de outubro de 1988 a junho de 1999;

VII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem

SF/18798.68444-06

vinculação com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;

VIII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem; e

IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

A matéria objeto do PLS nº 143, de 2017, portanto, já foi contemplada pela legislação superveniente. Assim, consideramos que a proposição está prejudicada, à luz do disposto no art. 334 do RISF.

Como, porém, a declaração da prejudicialidade é uma prerrogativa do Presidente desta Casa, ao mesmo tempo em que cabe a esta Comissão decidir terminativamente sobre a matéria, o voto é pela declaração de prejudicialidade do PLS e o seu encaminhado ao Presidente da Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2017, com o seu subsequente encaminhamento ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18798.68444-06